



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

MENSAGEM COMPLEMENTAR N° 007/05
MARÇO DE 2.005

DE 11 DE

Encaminha Projeto de Lei Complementar que dá nova redação ao inciso I do artigo 65, da Lei Complementar nº 050, de 17.10.95, que institui o Código de Posturas do Município de Dracena.

Senhor Presidente:

FL. N°	02
PROC. N°	PLC 005

Através do presente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar incluso, que dá nova redação ao inciso I do artigo 65, da Lei Complementar nº 050, de 17.10.95, que institui o Código de Posturas do Município de Dracena.

O presente projeto que ora submetemos a apreciação de Vossa Excelência e n. Vereadores tem por finalidade proporcionar o estabelecimento de vendedor ambulante não só na faixa de rolamento junto à guia, mas também em outros locais a serem definidos pelas Secretarias de Administração e Fazenda, tendo em vista que, em certos locais, devido ao aumento considerável do fluxo de veículos no centro da cidade, torna-se inviável a instalação de vendedores ambulantes junto à guia.

Dante do exposto e julgando desnecessário maiores considerações sobre a inclusa matéria, esperamos que a mesma seja aprovada pelos n. componentes dessa Casa Legislativa.

Ao ensejo, aproveitamos para manifestar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

ÉLZIO STELATO JÚNIOR
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
JOSÉ ANTONIO PEDRETTI
DD. Presidente à Câmara Municipal
N E S T A
mmh./

Câmara Municipal de Dracena Pres. PEDRETTI 14/03/2005 14:23 000049017

(RETIRADO)



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

008/05

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° ~~001/05~~ - DE 11 DE
MARÇO DE 2005

Dá nova redação ao inciso I do artigo 65, da Lei Complementar nº 050, de 17.10.95, que institui o Código de Posturas do Município de Dracena.

ÉLZIO STELATO JUNIOR, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º - O inciso I do artigo 65, da Lei Complementar nº 050, de 17 de outubro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 65 –

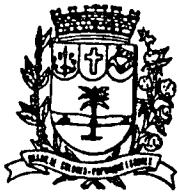
I – na faixa de rolamento junto à guia, não podendo ultrapassar o limite de 3 (três) metros de comprimento, ou em outro local a ser definido pelas Secretarias de Administração e Fazenda.”

Artigo 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da publicação revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 11 de março de 2005.

FL. N° 03
PROC. N° PLC 07/05

ÉLZIO STELATO JUNIOR
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.900-000
ESTADO DE SÃO PAULO

FL. N°	09
PROC. N°	PLC/95

LEI COMPLEMENTAR N° 050 - DE 17 DE OUTUBRO DE 1.995

===== - Fls. 20 - =====

- II - características essenciais da inscrição;
- III - período de licença, horário e condições essenciais ao exercício do comércio, sobretudo quanto a vestuário e vasilhame;
- IV - residência do vendedor ambulante;
- V - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funcione o comércio ambulante, quando for o caso.

§ 1º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante ambulante sempre que houver modificações nas características iniciais da atividade por ele exercida.

§ 2º - O vendedor ambulante licenciado é obrigado a trazer consigo o instrumento da licença e a carteira profissional, a fim de apresentá-la à fiscalização municipal, sempre que lhe for exigido.

§ 3º - O vendedor ambulante só poderá utilizar sinais audíveis que não perturbem o sossego público, aprovados previamente pela Prefeitura e obedecidas as prescrições deste Código, sob pena de multa de 5 UFM, elevada ao dobro na reincidência.

Artigo 64 - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito a multa de 5 UFM e a apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

Parágrafo Único - A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida licença do respectivo vendedor ambulante e, de paga, pelo menos, a multa devida.

Artigo 65 - O estabelecimento de vendedor ambulante em luga público só será permitido em local previamente definido e não concorrencial com o comércio regular e desde que observadas as seguintes prescrições.

- I - na faixa de rolamento junto à guia, não podendo ultrapassar o limite de 3 (três) metros de comprimento.